CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.473 - MS (2019/0348069-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SONORA - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE COXIM - SJ/MS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS007165
INTERES.	:	PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - MT012062

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAMENTO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUBSEQUENTE. COMPETÊNCIA QUE REMANESCE COM O JUÍZO FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICIONIS.* PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DESCONSTITUÍDA COM O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO ÂMBITO DO TRF 3ª REGIÃO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - SJ/MS, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Sonora/MS**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - SJ/MS**, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo Ministério Público Federal (fls. 744/745):

> [...]
>
> Consta dos autos que dois indivíduos foram flagrados, em propriedade rural localizada em Itiquira-MT, na posse de uma carga de armamentos composta por 103 munições de fuzil cal. 556, 1 pistola Glock G17 9x19, 2 fuzis, 3 telefones Satelital com a inscrição Iridium, 1 rádio comunicador e 1 aparelho eletrônico aparentando ser um roteador.
>
> A investigação do fato delituoso em questão ficou a cargo da Polícia Federal, vindo o MPF, inclusive, a oferecer denúncia, a qual foi recebida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis – MT (f. 92).
>
> Após, o referido Juízo manifestou-se pela sua incompetência (f. 228-229), encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Coxim – MS, que, por sua vez, firmou sua competência (f. 248-255).
>
> Nada obstante, e entendendo aquele Juízo pela inexistência de elementos de transnacionalidade da conduta delituosa em questão, esse declarou sua incompetência para o feito, remetendo os autos ao Juízo de Direito da Vara Única

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1D8B257-C72C-4DE5-B3F3-B0BC6E62FCAA

> de Sonora – MS (f. 369-377).
>
> Firmando sua competência, o referido Juízo estadual deu seguimento ao feito, proferindo sentença condenatória em 17/12/2018 (f. 656-675).
>
> Sucede que, em 9/4/2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Coxim – MS para processar e julgar o feito, assinalando que a procedência estrangeira das armas autorizaria a conclusão pela internacionalidade do delito, nos autos do recurso em sentido estrito n. 0000086-40.2018.4.03.6007/MS (f. 734-736).
>
> O Juízo de Direito da Vara Única de Sonora – MS, então, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de inexistirem provas suficientes a evidenciar a internacionalidade do crime em questão (f. 732-733).
>
> [...]

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante, ao seguinte argumento (fls. 745/747):

> [...]
>
> Havendo, efetivamente, decisões judiciais opostas em relação à competência, proferidas por tribunais diversos, por tribunal ou juízo a ele não vinculado ou ainda por juízos vinculados a tribunais distintos (art. 105, I, "d", da Constituição Federal), o presente conflito merece conhecimento.
>
> No mérito, a competência é do Juízo de Direito da Vara Única de Sonora – MS, ora suscitado.
>
> Ao contrário do quanto assinalado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 734-736), a mera origem estrangeira da arma não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Observa-se do julgado, também, que é necessário prova segura acerca da internacionalização da conduta delituosa para atrair a competência da Justiça Federal.
>
> Nesse particular, tem-se que não restou comprovado, ao longo da instrução penal, a internacionalidade da conduta delituosa em questão. Vale dizer, não há prova segura acerca da internacionalidade, havendo, tão somente, possível confissão extrajudicial acerca da transnacionalidade por parte de um dos acusados, não confirmada em Juízo, e declaração de agente de Polícia Federal de que a origem provável do armamento seria da Bolívia (f. 371-372 e 732).
>
> Dessa forma, considerando inexistir prova segura da internacionalização da conduta delituosa em comento, a competência para processar e julgar o delito em questão é do Juízo de Direito da Vara Única de Sonora – MS, ora suscitante.
>
> Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Sonora – MS, ora suscitante.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o Juízo Federal entendeu pela inexistência de elementos aptos a firmar a prática do crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo) – fl. 373 (grifo nosso):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1D8B257-C72C-4DE5-B3F3-B0BC6E62FCAA

> [...]
> Assim, o que resta incontroverso é o flagrante realizado com a apreensão das armas de fogo, **conduta apta, em tese, a enquadrar-se nos artigos 16 ou 17 da Lei 10.826/06, de competência da Justiça Estadual, mas não a configurar o tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/06**).
> [...]

O Ministério Público Federal, na origem, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão (autuado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do RSE n. 0000086-40.2018.4.03.6007/MS).

Nesse ínterim, os autos foram remetidos à Justiça estadual (Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Sonora/MS), que proferiu sentença no processo.

Sucede que, antes mesmo que os autos ascendessem ao Tribunal local para julgamento dos apelos interpostos, sobreveio a notícia de que a Corte federal reformou a decisão do Juízo Federal (fls. 749/751), circunstância que ensejou a decisão do Juízo estadual no sentido de suscitar o presente conflito de competência (fls. 732/733):

> [...]
> Os autos vieram conclusos em virtude dos recursos interpostos pelas partes, da sentença de f. 649-668.
> Os recursos foram recebidos às f. 686.
> O Ministério Público apresentou suas razões recursais às f. 707-718, enquanto a defesa deixou de apresentar razões e contrarrazões, argumentando para tanto, que o recurso ficou prejudicado em razão do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a existência de indícios da procedência estrangeira das armas, caracterizando assim o delito de tráfico internacional e a competência da Justiça Federal.
> No entanto, em que pese o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter declarado a competência da Justiça Federal para o processamento do feito ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito n° 0000086-40.2018.4.03.6007/MS, este juízo, após ter recebido o processo do juízo federal, proferiu sentença condenatória em dezembro de 2018, oportunidade em que afirmou a sua competência para processar e julgar a demanda, em razão da inexistência de provas suficientes para evidenciar a internacionalidade do crime em exame.
> Conforme fundamentado na sentença o único elemento que poderia levar a conclusão da internacionalidade da do delito seriam as declarações dos réus na fase policial (os quais alegam terem sido torturados) e do depoimento do agente federal dizendo que provavelmente as armas teriam chegado na Fazenda por intermédio de aviões vindos da Bolívia.
> Entretanto, tais ilações desprovidas de provas não são aptas a atraírem a competência da Justiça Federal, tendo em vista que não foi comprovada a origem das armas, muito menos a efetiva utilização de aeronave vinda de outro país.
> Assim, suscito conflito positivo de competência entre o Juízo Estadual da Comarca de Sonora/MS e a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Coxim, com fundamento nos artigos 113, 114, inciso I, 115, inciso III e 116, §2°, do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1D8B257-C72C-4DE5-B3F3-B0BC6E62FCAA

> Código de Processo Penal. Assim, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, consoante disposto no artigo 116, caput, do Código de Processo Penal.
> [...]

A despeito do dissenso verificado quanto à existência ou não de prova suficiente da transnacionalidade da conduta, é certo que, **diante do recebimento da denúncia no Juízo Federal**, **afigura-se inviável àquele Juízo declinar da competência em favor da Justiça estadual**, ainda que por não vislumbrar a prática do crime de competência federal (art. 18 da Lei n. 10.826/2003), ante a incidência do **princípio da *perpetuatio jurisdicionis***.

Nesse sentido, confiram-se:

> PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*
> [...]
> 2. "Ainda que seja proferida sentença absolutória, ou haja desclassificação do delito, a competência da Justiça Federal remanesce, caso verificada a ocorrência de conexão ou continência ensejadora da reunião dos processos onde se apuram crimes de competência comum e Federal, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Penal." 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.364.341/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 9/4/2015)
>
> [...]
> 2 - Narrada na denúncia as condutas de contrabando e posse ilegal de arma de fogo, o que atraiu a competência da Justiça Federal, e tendo o Magistrado, posteriormente, dando nova classificação jurídica ao fato, condenado o paciente pelos crimes dos artigos 180, caput, do Código Penal (receptação) e 10 da Lei nº 9.437/97 (posse ilegal de arma de fogo), em concurso formal, incide, na hipótese, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a teor do artigo 81, caput, do CPP.
> [...]
> (HC n. 87.431/SP, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 28/2/2011)

Aliás, não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS EM CONJUNTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. *PERPETUATIO JURISDICIONIS.* ORDEM DENEGADA. A competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal Definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1D8B257-C72C-4DE5-B3F3-B0BC6E62FCAA

> continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdicionis. Habeas corpus denegado.
> (HC n. 112574, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/12/2012)

Ademais, diante da conclusão do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há dúvida de que foi desconstituída a decisão do Juízo Federal que ensejou a remessa dos autos à Justiça estadual, circunstância que também justifica o retorno dos autos ao Juízo primevo.

Assim, cabe ao Juízo estadual declarar a nulidade da sentença proferida e, na sequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal para julgamento da ação.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - SJ/MS, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos, inclusive com o inteiro teor da decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1D8B257-C72C-4DE5-B3F3-B0BC6E62FCAA